
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.830 DE 14 DE MARÇO DE 1994

DISPÕE SOBRE LEILÃO DE BENS RECUPERADOS PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO NÃO RECLAMADOS PELOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Estado caberá o poder de leiloar os bens recuperados pela Polícia Civil, originários de ações delituosas, que não forem reclamadas pelos legítimos proprietários, no prazo de noventa (90) dias a contar da data de apreensão.

Art. 2º - Os bens considerados indisponíveis por razões de cunho legal, em virtude de fazerem parte de processos judiciais, estão excetuados do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Segurança Pública, deverá relacionar os bens móveis apreendidos com suas respectivas especificações, publicando no Diário Oficial e num jornal de grande circulação no Estado, trinta (30) dias antes da realização do leilão.

Art. 4º - A receita do leilão será destinada às entidades filantrópicas legalmente registradas e devidamente habilitadas para o recebimento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 14 de MARÇO de 1994

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE

Secretário de Estado de Educação

DOE nº 27.676, de 15/03/1994

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ